



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.166

Recurso nº 53.846 - IRF.-ANO DE 1983

Recorrente REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF-Lucros distribuídos.

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a despesas não comprovadas pela pessoa jurídica, segundo apuração verificada em processo fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

R



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-030.037/87-55

RECURSO Nº: 53.846

ACÓRDÃO Nº: 101-79.166

RECORRENTE: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10880-030.036/87-92, que transitou' por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.221, a Administra — ção tributária promoveu contra Rede Zacharias de Pneus e Acessó — rios S.A. cobrança de ofício de imposto de renda e acréscimos, em virtude de glosa no ano base de 1983 do valor de Cr\$ 65.000.000, le vado a despesa a título de comissão pagas a Maritec Sercijos Técni cos e Assessoria S/C. A glosa resultou da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls.42, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do De — creto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor indevidamente excluído' do lucro líquido do exercício, considerado lucro automaticamente ' distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20.10.87 (fls. 42v) e impugnado em 18 de novembro (fls. 44), mediante junta da da defesa oferecida no processo matriz.

Diante disso, como contradita fiscal, o autuante fez anexar às fls. 48 a informação prestada naquele processo.

Pela decisão de fls. 53/54, o auto reflexo é julgado procedente em sintonia com o decidido no feito matriz, cuja deci —

Acórdão nº 101-79.166

são é juntada às fls. 50/52.

Cientificada em 3.3.89(fl. 56), a interessada recorre em 27 do mesmo mês pelo arrazoadado de fls. 59/61, onde, em síntese, insiste na improcedência do feito matriz, cuja exigência entede que deve ser cancelada, trazendo como consequência a improcedência do presente. Sustenta que não há prova da percepção do rendimento pelos acionistas.

Acrescento que pelo Acórdão 101-78.995, desta Câmara, foi negado provimento ao recurso nº 94.221 interposto no processo' matriz, mantida a exigência nele intentada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.166

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, a diferença no lucro da pessoa jurídica, tal como se apurou no processo matriz, a título de lucro automaticamente distribuído.

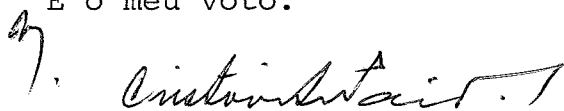
É o que diz o artigo 8º: "A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento".

A redução havida no lucro líquido do exercício já foi discutida e confirmada no processo nº 10880-030.036/87-92 e acórdão 101-78.995, desta Câmara, não cabendo aqui a reabertura da questão.

Em decorrência e por aplicação do retrotranscrito artigo 8º, a diferença apurada é lucro automaticamente distribuído aos acionistas, sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25%. Não cabe ao fisco a prova da percepção do rendimento pelo acionista.

Diante, pois, da expressa disposição do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e do fato constatado pelo acórdão 101-78.995, desta Câmara, prolatado no feito matriz, nego provimento ao recurso deste processo.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.